

DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO

Autoria:

Sidnei Di Bacco
Advogado

Informa o consulente:

a) lei municipal instituiu adicional para servidores detentores de curso superior;

b) posteriormente, a lei foi revogada pela superveniência de lei nova, que, por sua vez, deixou de fazer qualquer referência ao benefício;

c) em consequência, os servidores favorecidos pela antiga lei deixaram de receber o acréscimo remuneratório.

Indaga o consulente se os servidores teriam direito à manutenção do adicional, em razão da incidência do instituto do direito adquirido.

Dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil (LICC):

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare,** quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

(grifou-se)

Portanto, a edição da nova lei extinguiu o adicional anteriormente previsto e concedido, autorizando o departamento de pessoal a excluí-lo da remuneração dos servidores outrora beneficiados.

Inaplicável ao caso a figura do direito adquirido, pois os servidores públicos não gozam da prerrogativa de regime jurídico imutável. Nesse sentido, são as decisões da Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS.

DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. **Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico.** Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente
ADI 2349/ES - ESPÍRITO SANTO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 31/08/2005
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ 14-10-2005 PP-00007 EMENT VOL-02209-01 PP-00125.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAI-O-X. REDUÇÃO DE SEU PERCENTUAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. **Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico,** bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo de redução no valor de parcela percebida pelos funcionários. 2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, a demonstrar a observância da regra do art. 37, XV, da Constituição. 3. Agravo regimental improvido.
RE-AgR 403922 / RS - RIO GRANDE DO SUL
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 30/08/2005
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJ 30-09-2005 PP-00049 EMENT VOL-02207-02 PP-00382.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 1. **A jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.** O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, sendo inviável invocar esse postulado para tornar imutável o regime jurídico, ao contrário do que ocorre com vínculos de natureza contratual, de direito privado, este sim protegido contra modificações posteriores da lei. 2. Agravo regimental improvido.
RE-AgR287261/MG-MINAS GERAIS
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 28/06/2005
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJ 26-08-2005 PP-00058 EMENT VOL-02202-03 PP-00621.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAIS MILITARES. ESTADO DO PARANÁ. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. **Pacífico é o entendimento nesta corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico**. Sendo assim, o Tribunal tem admitido diminuição ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgrR 175767/PR-PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 31/05/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 24-06-2005 PP-00033 EMENT VOL-02197-2 PP-00248

(grifou-se)